



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621745 - RS
(2024/0150175-3)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADA : ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO - DF067467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ E SÚMULAS 283/284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em condenação pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com continuidade delitiva, causa de aumento do art. 12, I, da mesma lei e pena de multa.

2. O agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ nas teses sobre autoria, dolo e materialidade, reconhecer a continuidade delitiva, afastar a majorante, redimensionar a multa e viabilizar o dissídio pela alínea *c*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ nas teses relativas à autoria, ao dolo, à materialidade e à pena de multa; (ii) saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva diante de fundamentos autônomos não impugnados e da competência do juízo da execução; (iii) saber se a tese sobre a incidência do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 pode ser apreciada em recurso especial quando veiculada sob enfoque constitucional; e (iv) saber se o dissídio pela alínea *c* pode ser conhecido enquanto subsiste óbice na alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões acerca da autoria, do dolo e da materialidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A pretensão de redimensionar o número de dias-multa e o valor unitário depende de elementos fáticos do caso e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva foi afastada por fundamentos autônomos não impugnados e, em feitos distintos, a verificação compete ao juízo da execução, incidindo as Súmulas 283/284/STF por deficiência recursal.

7. A discussão sobre o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, quando veiculada sob reserva legal e taxatividade penal, configura matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado enquanto subsiste o óbice na alínea *a* relativo ao mesmo tema e dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621745 - RS
(2024/0150175-3)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADA : ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO - DF067467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ E SÚMULAS 283/284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em condenação pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com continuidade delitiva, causa de aumento do art. 12, I, da mesma lei e pena de multa.
2. O agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ nas teses sobre autoria, dolo e materialidade, reconhecer a continuidade delitiva, afastar a majorante, redimensionar a multa e viabilizar o dissídio pela alínea *c*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ nas teses relativas à autoria, ao dolo, à materialidade e à pena de multa; (ii) saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva diante de fundamentos autônomos não impugnados e da competência do juízo da execução; (iii) saber se a tese sobre a incidência do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 pode ser apreciada em recurso especial quando veiculada sob enfoque constitucional; e (iv) saber se o dissídio pela alínea *c* pode ser conhecido enquanto subsiste óbice na alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões acerca da autoria, do dolo e da materialidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
5. A pretensão de redimensionar o número de dias-multa e o valor unitário depende de elementos fáticos do caso e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. A continuidade delitiva foi afastada por fundamentos autônomos não impugnados e, em feitos distintos, a verificação compete ao juízo da execução, incidindo as Súmulas 283/284/STF por deficiência recursal.
7. A discussão sobre o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, quando veiculada sob reserva legal e taxatividade penal, configura matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial.
8. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado enquanto subsiste o óbice na alínea *a* relativo ao mesmo tema e dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 1436-1438).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, com fixação de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, incidência da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e aumento pela continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal (fls. 1401-1402).

A decisão agravada registrou que o afastamento das teses defensivas quanto à autoria, dolo e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; que a continuidade delitiva foi repelida com fundamentos autônomos não impugnados, incidindo as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; que a discussão sobre o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 foi veiculada sob enfoque constitucional, insuscetível de análise em recurso especial; e que o dissídio pela alínea *c* restou prejudicado em razão da subsistência do óbice pela alínea *a* (fls. 14301-1411). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, assentando a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (fls. 1436-1438).

O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, relativa à possibilidade de enquadramento do advogado-consultor tributário, sem poderes de gestão e sem condição de contribuinte ou responsável tributário, como sujeito ativo do crime próprio do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, à luz dos arts. 121, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, do art. 29 do Código Penal e do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de enfrentar a tese de subsunção jurídica delineada a partir de fatos reconhecidos no acórdão recorrido (fls. 1448-1452).

Argumenta, ainda, que deveria ter sido enfrentado o precedente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.566.266/RS, no qual, envolvendo o mesmo agravante e situação jurídica assemelhada, a Corte reconheceu tratar-se de crime próprio e impossibilitou a condenação singular do consultor sem agente qualificado, resolvendo a questão sem reexame de prova. Aponta que a decisão agravada afirmou não ser obrigatória a menção individual a julgados, mas que a *ratio decidendi* do precedente específico deveria ter sido analisada para assegurar coerência jurisprudencial (fls. 1452-1455).

Ressalta que o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* não poderia ser considerado prejudicado sem prévio exame correto da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o próprio paradigma evidenciaria a natureza jurídica da

tese de sujeito ativo em crime próprio, o que afastaria o óbice fático-probatório. Defende, assim, a necessidade de apreciação da divergência indicada, inclusive com cotejo dos paradigmas mencionados (fls. 1461-1462; 1464-1465).

Aponta, no tocante à continuidade delitiva, que os processos guardam identidade de espécie, período, localidades limítrofes, *modus operandi* e vítima, de modo que o reconhecimento do art. 71 do Código Penal não pode ser afastado por razões de conveniência processual quanto a fases distintas dos feitos. Sustenta, ademais, que o tema ficaria prejudicado caso acolhida a absolvição por ausência de sujeito ativo qualificado (fls. 1462-1463).

Alega, quanto à causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, a existência de dimensão infraconstitucional não enfrentada, atinente ao critério jurisprudencial de grave dano à coletividade associado a patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n. 320/2008, destacando que o valor dos autos seria inferior, o que afastaria a majorante (fls. 1463-1464). Por fim, questiona a dosimetria da multa, afirmando desproporcionalidade do número de dias-multa frente à pena-base fixada no mínimo legal e inadequação do valor unitário ante sua condição econômica de advogado autônomo, responsável pelo sustento de duas filhas (fls. 1459-1463).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão, afastando a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese jurídica sobre sujeito ativo do crime próprio tributário, conhecer do recurso especial e absolvê-lo aplicando a *ratio decidendi* do Recurso Especial n. 1.566.266/RS; subsidiariamente, pleiteia submissão do recurso ao colegiado para exame expresso da natureza da tese, da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, da aplicação ou distinção do precedente indicado, da continuidade delitiva, da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 sob enfoque infraconstitucional e da pena de multa, com o prequestionamento dos dispositivos federais mencionados (fls. 1464-1466).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1342-1345).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à possibilidade de responsabilização do consultor tributário como sujeito ativo do crime próprio, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a condenação foi firmada a partir de conjunto probatório amplo e específico e que a pretensão defensiva, ao buscar infirmar as

conclusões sobre materialidade, autoria e dolo, exigiria a alteração das premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, nos seguintes termos (fls. 1403-1405):

No caso, a defesa busca o processamento do recurso especial para anular provas documentais, reconhecer ausência de materialidade sem perícia, continuidade delitiva, afastar a majorante do art. 12, inciso I, e reduzir a multa.

(...)

A leitura do acórdão recorrido evidencia que as conclusões sobre materialidade, autoria e dolo foram construídas a partir de um acervo probatório amplo e específico: procedimentos administrativos fiscais, autos de infração, relatórios da atividade fiscal, correspondências eletrônicas trocadas entre consultoria e contabilidade da empresa, e depoimentos, com detalhamento das operações reputadas fraudulentas (emissão de notas fiscais com dados falsos; declarações DIPJ, DCTF e DACON com informações inverídicas; parâmetros de compensação definidos pela consultoria; e registros contábeis correlatos) (fls. 954-964; 961-970).

Assim, no que diz respeito as teses de afronta aos artigos 412 do CPC e 155 e 158 do CP, pela invalidade dos elementos de prova que sustentam a condenação, respectivamente, por indivisibilidade de documento particular, visto que as mensagens apresentadas pelo corréu poderiam estar incompletas e não houve perícia contábil em crime que deixa vestígios; bem assim violação ao artigo 134 e 135 do CTN, porque o réu não era responsável pela administração tributária da empresa, o recurso especial não comporta conhecimento.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, a "pretensão se propõe a discutir a presença do elemento subjetivo do agente para aferir se o crime se configurou ou não. Trata-se de questão que, por excelência, se refere a fatos e provas" (fl. 1344), o que não pode ser rediscutido na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido – como pretende o recorrente ao questionar a validade dos documentos (art. 412 do CPC), afastar a autoria com base em sua qualidade de consultor (arts. 134 e 135 do CTN), exigir perícia contábil para materialidade (arts. 155 e 158 do CPP), pressupõe inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que se trata de subsunção normativa a partir de fatos incontroversos, mas o afastamento da autoria e do dolo, nas circunstâncias descritas, pressupõe reavaliação do conteúdo e do alcance das provas, providência vedada na via especial. A orientação desta Corte é firme no sentido de que pleitos absolutórios ou de desclassificação baseados em ausência de materialidade, autoria ou dolo demandam revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado sobre reexame de provas. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO E RECONHECIMENTO DO RECORRENTE DE QUE ERA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA

ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A autoria delitiva está amparada nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e no depoimento do próprio recorrente de que era o único responsável pela administração da empresa no período em que foram lavrados os Autos de Infração. 2.

A alteração desse entendimento demanda o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.

4. O recorrente praticou 31 delitos em condições semelhantes de tempo, local e modus operandi, o que justifica a aplicação da fração máxima para o aumento da pena em razão da continuidade delitiva.

5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.

(AREsp n. 2.972.431/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No tocante à continuidade delitiva, o agravo regimental procura deslocar a discussão para o mérito material do art. 71 do Código Penal, porém não infirma os óbices processuais aplicados nem demonstra a superação da deficiência de fundamentação apontada.

O recurso especial insiste que os crimes foram praticados em unicidade de desígnios, na mesmas condições de tempo, lugar e sob o mesmo *modus operandi*, atingindo a mesma vítima, nada dizendo a respeito da inviabilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em ações penais em fases distintas.

Nessa linha, o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos para afastar a continuidade, sem que esses fundamentos tenham sido especificamente enfrentados nas razões do especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF, conjugado ao enunciado da Súmula n. 284/STF. Há manifesta deficiência de fundamentação do recurso especial, uma vez que a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso não abrange todos eles.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em hipóteses de processos separados, a unificação e eventual reconhecimento da continuidade devem ser examinados na execução, sendo inviável, na via estreita do especial, cotejar fatos e provas para esse fim.

Com efeito: *"A jurisprudência desta Corte, há muito, pacificou o entendimento segundo o qual "compete ao Juízo das Execuções Penais a unificação das penas, assim como a verificação da continuidade delitiva, dos processos que, a despeito de conexos, tramitaram separadamente com prolação de sentenças diversas" (REsp n. 783.553/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ 26/6/2006*

(AgRg no REsp n. 1.874.527/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2020)." (AgRg no HC n. 781.683/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Assim, mantém-se a conclusão da decisão agravada de que a negativa apoiou-se em fundamentos autônomos não enfrentados nas razões do recurso especial e que a verificação, em feitos distintos e em fases processuais diversas, compete ao juízo da execução.

Quanto à causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, o agravo insiste na dimensão infraconstitucional de critérios de gravidade do dano e em patamares administrativos, ao passo que a decisão monocrática registrou que a irresignação foi veiculada sob enfoque de reserva legal, questão de índole constitucional, alheia ao recurso especial.

Como bem concluiu o Ministério Público Federal: "*Das palavras do próprio recorrente, então, vê-se que a insurgência tem por base o texto constitucional, o que a impede de ser conhecida pela via do recurso especial*" (fl. 1345). Sem demonstrar que a tese foi devolvida com base normativa estritamente infraconstitucional e apta a afastar o fundamento aplicado, a insurgência não supera o óbice.

Ademais, a decisão agravada assentou a harmonia do entendimento com a jurisprudência desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, III, DA LEI N. 8.137/1990. APLICAÇÃO APENAS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E TAXATIVIDADE PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.137/1990 com base em alegada violação do princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal) e da taxatividade penal enseja discussão de natureza constitucional que foge à competência do STJ na via do recurso especial.

2. Além disso, esta Corte Superior já afastou o argumento de ausência de taxatividade da expressão "bens essenciais à vida e à saúde" para a finalidade de restringir a incidência da referida causa de aumento aos crimes contra a ordem tributária. Precedente.

3. O pedido de aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil é incabível porque o acórdão recorrido não está embasado em matéria constitucional nem foi provocado para tanto. Dessa forma, está caracterizada a mera hipótese de deficiência recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.075.457/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

No que se refere à pena de multa, permanece o óbice à revisão pela via especial.

A decisão agravada consignou que a readequação do número de dias-multa e do valor unitário se ancora em elementos fáticos do caso concreto, como as circunstâncias judiciais e a situação econômica do condenado, cujo reexame não se compatibiliza com a competência do recurso especial. A alegada desproporcionalidade não foi demonstrada por violação direta a regra de direito federal, mas reclama novo juízo sobre fatos, que não cabe nesta sede.

Confirma-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. 2.1) PREQUESTIONAMENTO NA FORMA DO ART. 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? CPC. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 231 DO CPP. PETIÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DIAS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ACOLHEU A TESE DEFENSIVA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 395, III, DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICADO POR SENTENÇA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 616 DO CPP. TESE VEICULADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. DESCABIDA REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO E JÁ ANALISADO EM HABEAS CORPUS. 7) VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NÃO CONSTATADAS. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 8.1) CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. 9) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PREJUÍZO NÃO É INERENTE AO TIPO PENAL DO ART. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. 9.1) CONSEQUÊNCIAS. 9.2) CULPABILIDADE. 9.3) ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 9.4) COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. 9.5) MONTANTE (QUANTUM) DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 10) VIOLAÇÃO AO ART. 60 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 11) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 1403720/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2019).

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal (REsp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)" (EDcl no AREsp 1630967/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).

2.1. Em atenção ao art. 1025 do CPC, considerando que o embargante apontou violação ao art. 619 do CPP por omissão conjuntamente com violação a outros dispositivos legais, possível foi a análise direta da violação a esses dispositivos legais, em razão do prequestionamento.

3. O art. 231 do CPP permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, mas não impõe o acolhimento da tese defensiva no julgamento do recurso de apelação.

4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "(...) a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)" (AgRg nos EDcl no HC 634.302/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 31/5/2021).

5. O apontamento de violação ao art. 619 do CPP (omissão em julgamento de embargos de declaração) pressupõe que a tese supostamente omitida tenha sido deduzida na petição recursal, eis que não se admite a inovação recursal. No caso em tela, não constou do recurso pleito de aplicação do art. 616 do CPP, razão pela qual não houve omissão.

6. Não se admite o recurso na hipótese da questão nele deduzida já ter sido apreciada nesta Corte em julgamento prévio de habeas corpus.

7. "Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 625.639/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

8. Para se acolher o pleito absolutório ou o pleito desclassificatório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, ante a motivação da condenação utilizada pelas instâncias ordinárias com base na prova dos autos.

8.1. "Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do STJ e do STF" (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

9. "O tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 é crime formal consumando-se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados" AgRg no AREsp 926.372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

9.1. A valoração negativa das consequências do crime foram concreta e idoneamente justificadas, ante o prejuízo financeiro causado à instituição financeira e a responsabilização administrativa de colegas de trabalho que estavam ao seu comando.

9.2. *A valoração negativa da culpabilidade se mostra justificada de forma idônea, haja vista a quantidade de condutas e o lapso temporal em que a recorrente, na condição de gestora da agência, as praticou.*

9.3. *Entender de modo diverso a respeito da valoração negativa de circunstâncias judiciais demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 do STJ.*

9.4. *A existência das circunstâncias judiciais favoráveis não anula ou impede a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

9.5. *"Não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes."*

(AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019)" (AgRg no AREsp 1822341/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 25/5/2021).

10. "No que diz respeito ao pedido pela redução do valor unitário dos dias-multa incide, uma vez mais, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, na medida em que, para fazer prevalecer a tese defensiva, seria inarredável revolver o arcabouço fático- probatório atinente à questão" (AgRg no REsp 1849734/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020).

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a orientação aplicada na decisão agravada subsiste: enquanto houver óbice processual que impede o conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a apreciação da divergência pela alínea c sobre o mesmo tema. O agravante não logra demonstrar a superação do impedimento ligado ao reexame de provas, condição necessária para viabilizar o cotejo analítico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO PELA METADE. DATA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem incólumes. O agravo regimental reproduz teses já examinadas, sem afastar os óbices processuais e materiais aplicados e sem apresentar razão suficiente para modificar a conclusão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0150175-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.621.745 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047067820184047107 50068124220204047107 50117372320164047107

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADA : ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO - DF067467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDEJAIME CIOATTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADA : ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO - DF067467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.